



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-256/2006-000-90-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT/2006
GA/RASC

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATO DO TRIBUNAL, QUE LHE IMPEDE POSSE E EXERCÍCIO. Ajuizamento de pedido de providências por candidato aprovado em concurso público, para vaga reservada a portador de deficiência física, que alega impedimento ilegal à posse e exercício por ato do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incs. II, IV e V do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Ainda que assim não fosse, ausente de documentos comprobatórios de ato do Tribunal Regional do Trabalho impeditivo de posse e exercício. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° CSJT-256/2006-000-90-00. Interessado **ALEX COSTA ARAÚJO** e Assunto **PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSE DE SERVIDOR.**

Trata-se de pedido de providências ajuizadas por Alex Costa Araújo, requerendo a efetivação da sua posse no cargo de técnico judiciário, em vaga destinada a portador de deficiência física, perante o Tribunal Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-256/2006-000-90-00.0
da Décima Terceira Região, em virtude de aprovação em
concurso público.

Alega o interessado que, apesar de já haver
obtido parecer favorável do serviço de Saúde daquela Corte,
no tocante à sua aptidão física para exercício do cargo (fls.
07), o Diretor de Serviços de Saúde do Tribunal Regional,
posteriormente, exigiu novo exame de eletroneuromiografia
atualizado. Junta documentos comprobatório da sua deficiência
física.

É o relatório.

V O T O

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CABIMENTO

Trata-se de pedido de providências ajuizado por
Alex Costa Araújo, requerendo a efetivação da sua posse no
cargo de técnico judiciário, em vaga destinada a portador de
deficiência física, perante o Tribunal Regional do Trabalho
da Décima Terceira Região, em virtude de aprovação em
concurso público.

Alega o Interessado que, apesar de já haver
obtido parecer favorável do Serviço de Saúde daquela Corte,
no tocante à sua aptidão física para exercício do cargo (fls.
07), o Diretor de Serviço de Saúde do Tribunal Regional,
posteriormente, exigiu novo exame de eletroneuromiografia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-256/2006-000-90-00.0
atualizado. Junta documentos comprobatório da sua deficiência física.

À análise.

Debate-se, in casu, suposto direito de candidato aprovado em concurso público, de ser empossado em vaga privativa de deficiente físico, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região.

Com a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004, foi determinada criação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, Por meio do art. 2° da referida reforma acrescentou-se ao texto da Constituição Federal o art. 111-A, No parágrafo 2° deste artigo, assim se dispõe, **verbis**:

"(...)

§ 2° Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-256/2006-000-90-00.0

Em conseqüência, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém a competência para apreciar o presente pedido de providencias, uma vez que na Emenda Constitucional n° 45/2004 as atribuições do Conselho foram estritamente delimitadas, não estando contemplada, assim, a hipótese da presente medida. Corroborando esta assertiva, foi dada a seguinte redação aos incisos II, IV e V do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho, verbis:

“Art. 5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

II - expedir norma gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistema relativo a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as comissionadas;

V - examinar, de ofício ou à requerimento de qualquer interessado, a legalidade das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-256/2006-000-90-00.0
nomeações para os cargos efetivos e em
comissão e funções comissionadas;

Mesmo que assim não fosse, ad argumentandum, constata-se que o Interesse não juntou documento comprobatório do alegado ato do Tribunal Regional, mediante o qual sua posse e exercício estariam sendo obstaculizados.

Diante do exposto, não conheço do recurso,

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator